

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2003

Denomina “Rodovia André Antônio Maggi” o trecho federal da BR-364 situado entre os municípios mato-grossenses de Diamantino e Comodoro.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, objetiva denominar de “Rodovia André Antônio Maggi” o trecho federal da BR – 364 que se estende do quilômetro 588,2 até o quilômetro 1.258,9, cujo seguimento passa pelos municípios mato-grossenses de Diamantino, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio e Comodoro.

Na justificação, o autor informa que André Maggi nasceu em 1927 na cidade de Torres, Rio Grande do Sul. Mudou-se com a família para o Estado de Mato Grosso em 1979 e a partir daí exerceu um papel preponderante para o desenvolvimento econômico-financeiro e social de Mato Grosso. Contribuiu de maneira ativa para que Mato Grosso se destacasse na produção de grãos, principalmente de soja e de algodão.

Segundo o autor, a história de André Maggi “se confunde com a história do progresso econômico e social do Estado de Mato Grosso. Falecido em 22 de abril de 2001, o gaúcho e cidadão mato-grossense André Maggi merece ser homenageado e perpetuado na memória do nosso povo.”



D611BB4134

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.958, de 2003.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja



D611BB4134

prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.958, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



D611BB4134



D611BB4134